LIDO
Em. 05/02/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 064 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Ficam os shopping centers, centros de compras e serviços, lojas, cinemas e estações de transporte público que possuam esteiras, escadas rolantes ou equipamentos assemelhados, obrigados a instalar dispositivo de segurança fixo de proteção lateral, nas bordas das escadas e esteiras rolantes, quando não houver obstáculo capaz de impedir acidentes que vitimam, em potencial, seus usuários.

§ 1º As referidas placas, telas e/ou gradis de proteção deverão ser confeccionados em material acrílico, metálico ou de borracha, em conformidade com as normas vigentes de proteção e segurança individual, fixo em toda extensão do equipamento citado em tela, de modo que o usuário, em especial crianças menores de 12 anos, não sofram nenhum risco de queda entre os pavimentos ou pisos.

§ 2º A instalação e a conservação das barreiras de proteção mencionadas no caput são privativas de empresas e/ou profissionais técnicos especializados.

§ 3º A barreira de proteção deverá ter altura de, no mínimo, 50 centímetros, e 8 milímetros de espessura.

§ 4º Os equipamentos citados no caput, deverão possuir, obrigatoriamente, placa em acrílico ou alumínio, informando da proibição de utilização da escada rolante, esteira ou assemelhado, por crianças menores de 5 anos desacompanhadas de um responsável.

Art. 2º Torna-se obrigatória a afixação de placa indicativa no vão livre das escadas e esteiras rolantes contendo nome, endereço completo, data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/jan/2019 15:52

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 064/2019
Folha Nº 01 Mc.

Art. 3º As escadas e esteiras rolantes deverão conter dispositivo de proteção, de fácil acesso e manuseio, para interromper seu funcionamento em caso de emergência.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrária.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como base legislativa Projeto de Lei de autoria da ex-deputada distrital Sandra Faraj, em especial o PL 297/2015, o qual foi vetado e mantido o veto na sessão ordinária do dia 12/12/2018.

Infere-se que o Chefe do Executivo motivou o veto pelo suposto vício formal de natureza constitucional ao tratar sobre matéria cuja competência para iniciativa legislativa encontra-se na esfera privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que cabe a ele apresentar originalmente projetos de lei concorrentes às atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração.

Ao apresentar proposição com o mesmo mérito, excluímos aqueles motivos que resultaram no acatamento do veto, em especial ao alcance da medida no âmbito público.

Setor Protocolo Legislativo
Nº 064 / 2019
Folha Nº 02 MC

Quanto ao mérito propriamente dito, é do conhecimento de todos que a utilização de escadas e esteiras rolantes por crianças, cadeirantes, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebês, significam grande risco de acidentes.

De acordo com a autora da proposta original, é imperioso destacar que as escadas rolantes não são o meio correto de transportar bebês em carrinhos ou cadeiras de roda. As pessoas não têm noção de quanto a escada rolante é perigosa.

Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja sua aprovação.

Assim, rogo o apoio de todos os pares na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 064 / 2013
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 64/19** que "Obriga a instalação de dispositivos de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Iolando Almeida (PSC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 064/2019
Folha Nº 04 MC